

PROCESSO: TC-05427/18

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE POMBAL, Sr. ABMAEL DE SOUSA LACERDA, exercício de 2017. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2017. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. DETERMINAÇÃO. Procedência parcial de denúncia, referente ao Processo TC 09395/18, anexado aos presentes autos. RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL-TC-00091/19

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do PREFEITO do MUNICÍPIO de POMBAL Sr. ABMAEL DE SOUSA LACERDA, CPF 132.872.144-20, tendo o Órgão de Instrução deste Tribunal, emitido relatório (fls. 2166/2184) com as colocações e observações principais a seguir resumidas:
 - 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** O **Município** sob análise possui **32.766 habitantes**, sendo **26.280** habitantes urbanos e **6.485** habitantes rurais, correspondendo a **80,21%** e **19,79**, respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 estimado 2017).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Pombal	56.813.239,15	95,93
Câmara Municipal de Pombal	2.404.755,61	4,06
TOTAL	59.217.994,76	100

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO -** Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o **PPA, LOA e LDO**.
- 1.1.03. DO ORÇAMENTO A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 109.989.524,00 e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em 15% da despesa fixada.
- 1.1.04. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS: Houve abertura de créditos especiais sem autorização legislativo no valor de R\$ 552.500,00, que foi regularizada quando da defesa prévia. Os créditos adicionais suplementares ou especiais foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).



1.1.05. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A receita orçamentária total arrecadada foi R\$ 59.264.638,19 e a despesa orçamentária total realizada foi R\$ 59.217.994,76.

1.1.06. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**:

- 1.1.06.1. O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresenta **superávit** de **R\$46.643,43**, o equivalente a **0,08%** da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.06.2. O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 4.508.095,73, distribuído 99,92% em bancos.
- 1.1.06.3. O **Balanço Patrimonial** apresenta **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de **R\$ 1.487.938,78**.

1.1.07. **LICITAÇÕES:**

- 1.1.07.1. No exercício, foram informados como **realizados 111 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 33.818.678,29**.
- 1.1.08. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 402.147,59**, correspondendo a **0,68%** da Despesa Orçamentária Total.
- 1.1.09. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS Não** houve **pagamento em excesso** na **remuneração** destes agentes.

1.1.10. **DESPESAS CONDICIONADAS**:

- 1.1.10.1. <u>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):</u> 28,75% das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.10.2. <u>Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):</u> **18,55%,** atendendo ao percentual exigido para o exercício (**15,0%**), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.10.3. Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) 72,18% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2016, foi de da ordem de R\$ 92,17, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
- 1.1.10.4. Pessoal (Poder Executivo): 55,96% da Receita Corrente Líquida (RCL), não estando dentro do limite de 54%. Adicionandose as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para 59,75%, ficando dentro do limite máximo de 60%. O quadro de pessoal, no final do exercício, estava composto por: 83 comissionados, 1.092 efetivos, 46 inativos/pensionistas, 7 eletivos, 156 contratações por excepcional interesse público.
- 1.1.11. **Exercício da Transparência** Registre-se que foram apresentados a este Tribunal os comprovantes de envio ao **Siconfi em 2017**, do **RREO e RGF** nos Balancetes de fevereiro (Processo TC nº5203/17), abril (Processo TC nº9478/17), junho (Processo TC nº 13243/17), agosto (Processo TC nº16177/17), outubro (Processo TC nº19428/17), dezembro (Processo TC nº1235/18), sendo evidenciada em consulta ao Siconfi.



- 1.1.12. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR OCORRÊNCIA DE ACUMULAÇÕES INDEVIDAS Sugere-se que o Tribunal recomende ao Prefeito Municipal que instaure procedimentos para apurar possíveis irregularidades em acumulações de cargos por servidores da Prefeitura Municipal, posto que, segundo registrado no painel de acumulações de cargos, há servidores da Prefeitura com 2 vinculos, conforme dados relativos a 11/2017, fazendo-se necessário que a administração municipal instaure procedimento de avaliação e encaminhe o relatório sobre tais acumulações.
- 1.1.13. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO -** Correspondeu a **91,94%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **7,27%** da **receita tributária mais as transferências do exercício anterior**, ultrapassando o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal, cuja falha foi regularizada quando da defesa prévia.
- 1.1.14. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO A dívida municipal, no final do exercício, importou em R\$ 17.897.732,73, correspondendo a 30,54% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 19,52% e 80,48%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 1,07%. Deste total, R\$12.355.709,25 referem-se ao RGPS.
- 1.1.15. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Município não possui Regime Próprio de Previdência. No exercício em análise não foi recolhido a contribuição do empregador ao RGPS no valor de R\$ 590.204,53, correspondente a 8,24% da contribuição devida, cuja irregularidade foi sanada quando da defesa prévia.
- 1.1.16. **DESVIO DE BENS E/OU RECURSOS PÚBLICOS** Constatou-se **ausência de comprovação de despesa** junto ao **INSS** no valor de **R\$ 1.316.570,94**.
- 1.1.17. CONCLUSÃO: IRREGULARIDADES CONSTATADAS:
 - 1.1.17.1. **Gastos com pessoal acima do limite** (**54%**) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o respectivo artigo da LRF.
 - 1.1.17.2. **Desvio de bens e/ou recursos públicos**, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, no valor de **R\$ 1.316.570,94**.
- 01.02. Intimado o Prefeito, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, este veio aos autos e apresentou defesa analisada pela Auditoria que emitiu relatório fls. 2652/2658, entendendo SANADA A IRREGULARIDADE referente desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor R\$ 1.316.570,94 e MANTIDA A IRREGULARIDADE quanto aos gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF.
- 01.03. O **Ministério Público de Contas** emitiu o **Parecer TC 1096/18** da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto opinando pela:
 - **a)** EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo;



- **b)** REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, relativas ao exercício de 2017;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- **d)** APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Abmael de Sousa Lacerda, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- **e)** APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS ao Prefeito Municipal Sr. Abmael de Sousa Lacerda;
- **f)** RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Pombal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.
- 01.04. Foi anexado aos autos **Processo de Denúncia TC 09395/18**, a respeito de supostas irregularidades no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2017, cujo objeto é a contratação de Prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos domiciliar, entulhos e restos de poda no município de Pombal. Segundo o denunciante o edital contém exigência excessiva sendo ela a prova de registro da licitante na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), como transportadores rodoviários de carga, bem como, não há indicação do orçamento estimado para a prestação dos serviços. Após a análise da defesa, a Auditoria entendeu: a) IMPROCEDENTE A DENUNCIA quanto à exigência excessiva, tendo em vista que na locação de veículos para o transporte de resíduos sólidos domiciliar, entulhos e restos de poda no município de Pombal, estes devem estar necessariamente regularizados, ou seja, veículos de carga que executem transporte rodoviário de carga mediante remuneração, veículos de categoria de aluguel (veículos com placa de fundo vermelho e letras brancas) devem estar obrigatoriamente inscritos no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas RNTRC, e os veículos pertencerem a empresa, visto não ser permitido a subcontratação total ou parcial; b) PROCEDENTE A DENÚNCIA quanto a ausência de orçamento estimado dos preços, violação do art. 7º, § 2º, II e art. 40 § 2º, II da Lei 8.666/93. O Ministério Público junto ao Tribunal no Parecer 1286/18, observou que no caso concreto, não ficou evidenciada nos autos a existência de dano ao erário decorrente de sobrepreco, dessa forma, a falha - ausência de orçamento estimado dos preços, de caráter instrumental, não se reveste de gravidade para, por si só, macular o procedimento licitatório analisado. Ao final, opinou o Parquet pelo recebimento e procedência parcial da denúncia, notadamente no que tange à ausência de orçamento estimado de preços, sem aplicação de qualquer sanção, em virtude da ausência de constatação de prejuízo ao erário e recomendação à atual gestão do Município de Pombal no sentido de não repetir a falha aqui verificada, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.
- 01.05. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.



VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da gestão a eiva remanescente, após as análises de defesas, na presente PCA foi:

✓ Gastos com pessoal acima (55,96%) do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Na **defesa**, o interessado alegou que de acordo com a **RN-TC 12/09**, item 4, alínea b, in verbis:

"Se, em 31 de dezembro, o PIB Nacional Anual tiver crescimento real menor ou igual a 1% (um por cento) em comparação com o exercício de 2008, o titular do Poder o Órgão terá prazo de até quatro quadrimestres, contados a partir de 31 de dezembro de 2009, para ajustar a despesa com pessoal ao limite legal – art. 20 LRF".

A **Auditoria** verificou que houve crescimento do **PIB** em **2017**, portanto não se enquadrando no caso da **RN-TC 12/09**, como sugere o defendente. No que se refere à evolução da RCL a **Auditoria** constatou que em **2017** houve decréscimo da RCL de **5,57%** em relação ao exercício anterior e quanto à despesa com pessoal houve acréscimo de **6,62%** em relação ao mesmo período, sem indicação de medidas para reverter a ultrapassagem.

Como bem observou o **Órgão Ministerial**, tal conduta é tipificada na **Lei nº 10.028/00** (Lei de Crimes Fiscais) como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, in verbis:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

A ausência de adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal constitui motivo para a aplicação de multa. Todavia, ponderando que esta foi a única irregularidade remanescente e é o primeiro ano da gestão municipal, deixo de aplicar a sanção pecuniária, quer seja com fundamento no art. 56 da LOTCE como também a descrita na Lei nº 10.028/00.

✓ DO PROCESSO DE DENÚNCIA nº 09395/18 anexado aos autos.

Sobre a matéria, conforme já mencionado no **item 1.4 acima**, constatou-se a **procedência da denúncia** quanto à ausência de orçamento estimado dos preços, violação do art. 7º, § 2º, II e art. 40 § 2º, II da Lei 8.666/93, daí o **Relator vota** pela **procedência da denúncia** neste ponto, **mas sem aplicação de sanção**, tendo em vista a ausência de constatação de prejuízo ao erário, sem prejuízo de recomendação à atual gestão do Município de Pombal no sentido de não repetir a falha aqui verificada, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.



Pela **improcedência da denúncia** no que diz respeito à exigência excessiva de que os veículos de categoria de aluguel para o transporte de resíduos sólidos domiciliar, entulhos e restos de poda no município de Pombal, devem obrigatoriamente estar inscritos no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas RNTRC.

✓ Abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas.

A **Auditoria** verificou **acumulações de cargos por servidores da Prefeitura**, conforme registrado no painel de acumulação e, sugeriu que o Tribunal recomende ao Prefeito Municipal a instauração de procedimento para apurar possíveis irregularidades em acumulações de cargos por servidores da Prefeitura Municipal, fazendo-se necessária a avaliação e encaminhamento a este Tribunal do relatório sobre tais acumulações.

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo (a):

- **01.** Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, **exercício de 2017**;
- **02. ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal **LRF**:
- **03. REGULARIDADE com RESSALVAS** das contas de gestão referente ao **exercício de 2017**;
- **04. DETERMINAÇÃO** à atual gestão para adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa com pessoal ao limite disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **O5. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, referente ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2017, quanto à ausência de orçamento estimado dos preços, violação do art. 7º, § 2º, II e art. 40 § 2º, II da Lei 8.666/93 e **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** no que diz respeito à exigência excessiva de que os veículos de categoria de aluguel para o transporte de resíduos sólidos domiciliar, entulhos e restos de poda no município de Pombal, devem obrigatoriamente estar inscritos no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas RNTRC;
- **06. RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de: **a)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie; **b)** instaurar procedimento para apurar possíveis irregularidades em acumulações de cargos por servidores da Prefeitura Municipal, fazendo-se necessária a avaliação e encaminhamento a este Tribunal do relatório sobre tais acumulações.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05427/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade:

I. Emitir e encaminhar ao JULGAMENTO da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POMBAL, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito, Sr. ABMAEL DE SOUSA LACERDA, exercício de 2017.

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ABMAELL DE SOUSA LACERDA;
- b) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2017;
- c) JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2017, quanto à ausência de orçamento estimado dos preços, violação do art. 7º, § 2º, II e art. 40 § 2º, II da Lei 8.666/93 e JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA no que diz respeito à exigência excessiva de que os veículos de categoria de aluguel para o transporte de resíduos sólidos domiciliar, entulhos e restos de poda no município de Pombal, devem obrigatoriamente estar inscritos no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas RNTRC;
- d) DETERMINAR à atual gestão para adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal ao limite disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) RECOMENDAR ao gestor no sentido de:
 - a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie;



b) Instaurar procedimento para apurar possíveis irregularidades em acumulações de cargos por servidores da Prefeitura Municipal, fazendo-se necessária a avaliação e encaminhamento a este Tribunal do relatório sobre tais acumulações.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana- Presidente		
 Conselheiro Nominando Diniz – Relator	 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão	
 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima	Conselheiro André Carlos Torres Pontes	
Conselheiro Marco	os Antônio da Costa	
Luciano And Procurador Geral do Ministé		

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 27 de Maio de 2019 às 15:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2019 às 08:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão CONSELHEIRO

Assinado 29 de Maio de 2019 às 09:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias PROCURADOR(A) GERAL

Assinado 28 de Maio de 2019 às 11:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa CONSELHEIRO

Assinado 27 de Maio de 2019 às 15:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes CONSELHEIRO